



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.662, DE 20/11/195

Processo n.º 18.681

PROJETO DE LEI N.º 6.570

Autor: ARI CASTRO NUNES FILHO

Ementa: Regula licença de localização de novas farmácias e drogarias.

Arquive-se

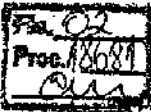
Alcides

Diretor Legislativo

24/11/195



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	QUORUM : MS		
PL 6570	CJR COSP COSHES	<i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 09/06/95	PRAZOS	Comissão	Relator
			projeto	20 dias	07 dias
			veto	10 dias	-
			orçamentos	20 dias	-
			contas	15 dias	-
			projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Avoca Presidente 20/06/95	☐ voto favorável ☒ voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 20/06/95
<i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 14/06/95		

À Comissão <u>COSP</u> .	Designo Relator o Vereador: <i>AVOCA</i> <i>[Signature]</i> Presidente 22/06/95	☐ voto favorável ☒ voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 22/06/95
<i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 21/06/95		

À Comissão <u>COSHES</u> .	Designo Relator o Vereador: <i>EDER GUBLIELMIN</i> <i>[Signature]</i> Presidente 27/06/95	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 27/06/95
<i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 27/06/95		

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
Diretora Legislativa 		

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
Diretora Legislativa 		

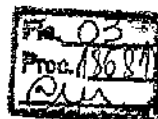
--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

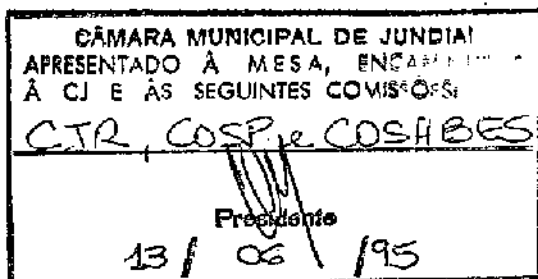


PP 997/95



18681 JUL 95 17 04

PROTOCOLO



PROJETO DE LEI Nº 6.570

Regula licença de localização de novas farmácias e drogarias.

Art. 1º A licença de localização para a instalação de novas farmácias e drogarias no Município só será concedida se o estabelecimento ficar situado à distância mínima de 500m (quinhentos) metros de raio da farmácia ou drogaria já existente.

Art. 2º Fica assegurado o direito adquirido a todas as empresas já legalmente instaladas até a vigência da presente lei.

§ 1º O direito adquirido fica estendido mesmo se as empresas vierem a sofrer alterações na razão social.

§ 2º As empresas legalmente licenciadas em pleno funcionamento e que forem obrigadas a interromper sua atividade comercial, e desejando continuar nas imediações, ficam com direito de se reinstalarem respeitando a distância máxima de 200m (duzentos) metros do local em que estavam instaladas.

Art. 3º O pedido de alvará de abertura de farmácias ou drogarias será instruído com certidão que comprove preservação da distância exigida nesta lei.

§ 1º A certidão será expedida, a requerimento do interessado, pelo órgão municipal responsável pela concessão de licença de localização de estabelecimentos comerciais.

*



(PL Nº 6.570 - fls. 2)

§ 2º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior mencionará os logradouros incluídos no raio de 500 (quinhentos) metros do local onde se instalará o novo estabelecimento.

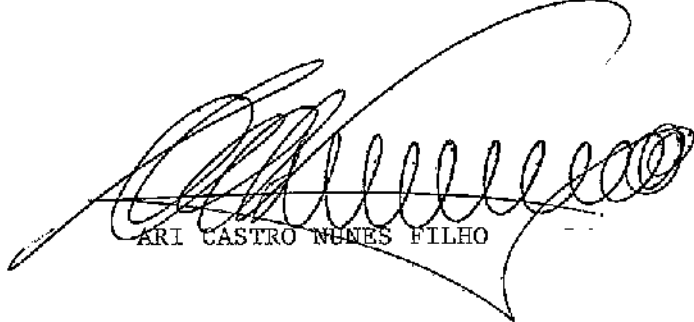
Art. 4º Excluem-se desta lei as farmácias homeopáticas e de manipulação.

Art. 5º A comercialização de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativa das empresas e estabelecimentos definidos na Lei federal 5.991, de 17 de dezembro de 1973 - Capítulo II - Do Comércio Farmacêutico (arts. 5º ao 8º e 56).

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09.06.1995



ARI CASTRO NUNES FILHO

*

/t1



(PL Nº 6.570 - fls. 3)

J U S T I F I C A T I V A

A localização de novas farmácias e drogarias no território do Município é matéria sempre importante, porquanto se trata de estabelecimentos cujo ramo de comércio tem sido crescentemente relevante perante as demandas da comunidade.

Assim é que, portanto, apresento à Casa o presentes projeto, visando regular o assunto, para o que espero a favorável decisão dos ilustres pares da Câmara.



ARI CASTRO NUNES FILHO

*

/t1



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.149

PROJETO DE LEI Nº 6.570

PROCESSO Nº 18.681

De autoria do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, o presente projeto de lei regula licença de localização de novas farmácias e drogarias.

A proposição encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. A matéria em exame não é nova, e esta Consultoria elaborou apurado estudo sobre a questão nela abordada, e agora, em face da oportunidade surgida, passa a consolidá-lo.
2. Como já afirmamos, o projeto não inova pela novidade, sendo que várias proposições tramitaram por esta Casa no sentido de estabelecer distâncias mínimas entre algumas modalidades de estabelecimentos comerciais (farmácias, postos de gasolina, etc.). O mesmo também vinha ocorrendo em outros municípios, e a questão gerou polêmica sobre qual o critério técnico adotado para o estabelecimento desses limites.
3. É certo que "em tese" a matéria parece pertinente à Lei de Zoneamento, e também ainda "em tese" compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento de comércio (art. 6º, XII, "a", L.O.M.).
4. Todavia, a Lei de Zoneamento Municipal é omissa quanto ao estabelecimento de distância para comércio e também não estabelece qualquer critério técnico para tal.
5. Por esse motivo buscamos coleccionar, para fins de estudo sobre a matéria, as legislações específicas e genéricas, bem como debater o assunto com outros profissionais da área - advogados e engenheiros - onde chegamos à conclusão de que a proposição, no tocante ao estabelecimento de distância entre comércio é inconstitucional, como a seguir será demonstrado.



(Parecer CJ 3.149 - fls. 02)

DO PROJETO DE LEI

1. Nos estudos desenvolvidos socorrêmo-nos primeiramente da legislação comercial genérica que rege a matéria - Código Comercial Brasileiro - e o que lá encontramos sobre proteção da "Azienda" (Fundo de Comércio), é que o comerciante que vende seu estabelecimento para outrem não poderá se reestabelecer em local próximo, possibilitando esvaziamento de clientela (Fundo de Comércio ou ponto), ou em caso de locação pedir o imóvel para explorar ou permitir exploração do mesmo ramo (art. 21, §§ 4º e 5º, DL nº 24.150/34).
2. Assim, a legislação geral (Código Comercial) não estipula distância entre a mesma modalidade de estabelecimentos comerciais.
3. Por outro lado, a Lei 5.991/73, ao tratar do comércio farmacêutico em seu art. 5º, § 1º, "in fine", apenas admite legislação supletiva à Lei federal aquelas oriundas dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. Ao tratar do licenciamento em seu art. 21 a competência para suplementar a Lei federal igualmente se restringe aos Estados, aos Territórios e ao Distrito Federal e, mais, a competência de fiscalização sanitária a eles também é restrita por força dos arts. 44 e 45 do mesmo estatuto legal.
4. Depreende-se do texto trazido à colação, inclusive invocado expressamente no art. 5º da propositura, que aos municípios não compete editar normas sobre esta matéria, exceto com relação ao rodízio dos plantões (art. 56, Lei 5.991/73).
5. Posta as coisas desta maneira, temos que toda legislação municipal deve se ater aos princípios e preceitos da Carta Magna, conforme dispõe o seu art. 29, quando outorga ao Município autonomia de se auto-organizar por Lei Orgânica própria atendido aos princípios da Constituição da República e da Constituição do respectivo Estado.
6. Conforme já detectado por força da Lei federal 5.991/73 adotada pelo presente projeto, excetuando-se a regulamentação dos plantões farmacêuticos - art. 56 -, as demais disposições contidas na propositura são viciadas pela ilegalidade, por

*



(Parêcer CJ nº 3.149 - fls. 03)

"incompetência ratione materiae" (em razão da matéria), pois consoante dispõe a Lei federal, sua suplementação só é atribuída aos Estados, Territórios e Distrito Federal.

7. Era a ilegalidade.

DAS INCONSTITUCIONALIDADES

1. Ante a análise preliminar, ao que nos parece o projeto em destaque fere princípios constitucionais, principalmente os estabelecidos nos arts. 5º, "caput" e II, e 170, "caput", e seu parágrafo único, todos da Constituição Federal, que tratam respectivamente da igualdade de todos perante a lei, do cumprimento da norma e da livre iniciativa.

2. Com relação ao art. 5º, "caput", da Constituição Federal, trazemos à colação as lições de José Afonso da Silva, "in Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 188, que ensina "a igualdade constitui o signo fundamental da democracia. Não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra." E prossegue, mais adiante:

"As Constituições só tem reconhecida a igualdade no seu sentido formal jurídico: igualdade perante a lei. A Constituição de 1988 abre o capítulo dos direitos individuais com o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza."

3. O ilustre professor ainda comenta (op. cit. p. 189) que um dos objetivos fundamentais é reduzir as desigualdades sociais e regionais, numa "preocupação com a justiça social com o objetivo das ordens econômica e social (arts. 170, 193, 196 e 205) constituem reais promessas de busca de igualdade material."

4. Observa-se, pois, que esta igualdade não pode criar privilégios e nem distinções. Ao estabelecer o projeto distâncias mínimas e máximas de um comércio para o outro, cria-se um campo de desigualdade de oportunidades, sem que haja na legislação municipal restrição de ocupação do solo, setorização ou zoneamento. Soamente para exemplificar, como ficaria essa modalidade de comércio, instalada em "shopping centers" ou galerias comerciais?

*



(Parecer CJ nº 3.149 - fls. 04)

5. É certo que essa desigualdade apontada fe
re também o art. 170 da Constituição Fede
ral que assegura o princípio da "livre iniciativa". Ensina ainda o ilustre
autor trazido à colação (op. cit. p. 664), que:

"A liberdade de iniciativa envolve a li-
berdade de indústria e comércio ou liber-
dade de empresa e a liberdade de contra-
to. Consta no artigo 170, como um dos es-
teios da ordem econômica, assim como de
seu parágrafo único, que assegura a to-
dos o livre exercício de qualquer ativi-
dade econômica, independente de autoriza-
ção de órgãos públicos, salvo casos pre
vistos na lei."

6. Continuando, se as legislações federais
que regem a matéria (Código Comercial Bra-
sileiro, Decreto nº 24.150/34 e a Lei federal 5.991/73) e as legislações mu-
nicipais de ocupação do solo, setorização ou zoneamento, não impõe qualquer
regra estabelecendo distância entre os estabelecimentos comerciais "in casu",
farmácias e drogarias, até pela incompetência em razão da matéria, conforme
já apontado, e seguindo ainda os ensinamentos doutrinários trazidos à cola-
ção, não vemos como uma lei municipal venha a impedir a concessão de licença
de localização para instalação de novas farmácias e drogarias no Município,
adotando apenas como critério as distâncias mínimas noticiadas.

7. Ante este fato, nova inconstitucionalidade
se alfora, pois "ninguém será obrigado a fa-
zer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II,
C.F.).

8. Pelos princípios analisados, entendemos,
s.m.j., inconstitucional o presente projeto
de lei.

9. Além da Comissão de Justiça e Redação, de-
vem ser ouvidas as Comissões de Obras e Ser-
viços Públicos e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

10. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",
L.O.M.).
S.m.e.

Jundiaí, 14 de junho de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Dr. Ronaldo Salles Vieira
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.681

PROJETO DE LEI Nº 6.570, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que regula licença de localização de novas farmácias e drogarias.

PARECER Nº 1.909

De acordo com a análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 3.149, de fls. 06/09, a proposição em exame incorpora a chaga da ilegalidade e consequente inconstitucionalidade, em razão de a matéria figurar na órbita legislativa da União, e sua suplementação somente ser atribuída aos Estados, Territórios e ao Distrito Federal.

O texto formulado, apesar da boa intenção, fere o princípio da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Carta da República, e também o princípio da igualdade, que constitui o signo fundamental da democracia, e que não admite privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra, na lição do Prof. José Afonso da Silva, citada na manifestação do órgão técnico, que subscrevemos na íntegra.

Cabe ressaltar que as leis hierarquicamente superiores não estabelecem limite mínimo de distância entre estabelecimentos do mesmo ramo de atividade, eis que tal determinante inibiria a concorrência que deve haver em qualquer modalidade de comércio.

Concluindo, então, este nosso juízo, votamos pela não acolhida do projeto em tela.

Parecer contrário, pois.

Aprovado em 20.6.1995

Sala das Comissões, 20.06.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI

OLAVO DA SILVA PRADO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* ERAZÉ MARTINHO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.681

PROJETO DE LEI Nº 6.570, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que regula licença de localização de novas farmácias e drogarias.

PARECER Nº 1.923

O intento expresso no projeto de lei em estudo objetiva, s.m.j., inibir a concorrência entre estabelecimentos farmacêuticos e drogarias, o que inobserva as regras de comércio e mesmo cria reservas de mercado ou perímetros de abrangência do ponto comercial, em detrimento é claro dos consumidores.

Respaldados na análise jurídica de fls. 6/9, e no Parecer nº 1.909 da douta Comissão de Justiça e Redação, entendemos que a matéria não deva prosperar, em face das implicações que certamente importará, privilegiando poucos, justamente quando esse ramo de atividade apresenta sensível crescimento em nossa cidade.

Portanto, não acolhemos a presente iniciativa, posto ser ela eivada de vícios insanáveis, e assim votamos contrário ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22.06.1995

Aprovado em 27.6.95

EDER GUGLIELMINI

JOÃO CARLOS LOPES

JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente e Relator

FELISBERTO NEGREI NETO

LUIZ ÂNGELO MONTI

*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.681

PROJETO DE LEI Nº 6.570, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que regula licença de localização de novas farmácias e drogarias.

PARECER Nº 1.938

O projeto em exame - que regula a licença de localização de novas farmácias e drogarias - apresenta embutido exigência que delimita a distância mínima de um estabelecimento alopático para outro (restrita somente aos novos estabelecimentos), fixando-a em 500 metros de raio.

No tocante à análise desta Comissão, restrita tão somente ao quesito saúde, higiene e bem-estar social, entendemos que a matéria deva mesmo ser objeto de deliberação da Edilidade, posto que o assunto é relevante, por tratar de ramo de atividade que apresenta sensível crescimento na comunidade, com demanda cada vez mais acentuada, sendo certo que quanto mais para os bairros situarem as farmácias, melhor para a comunidade circunvizinha.

Assim convictos, acolhemos o projeto em seus termos votando favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO em 12/08/95

CARLOS ALBERTO BESTETI *CONTRÁRIO*
Presidente

ERAZE MARTINEO
em reserção

Sala das Comissões, 12.08.1995

[Signature]
EDER GÖTTSCHEW
Relator

AYLTON MARIO DE SOUZA
CONTRÁRIO

JORGE NASSIF HADDAD
c/reserção

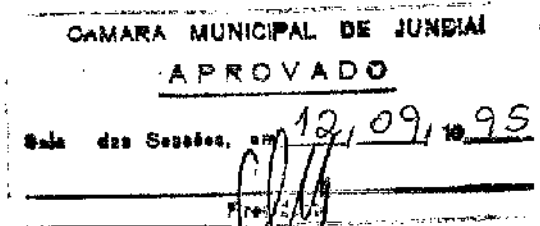


Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



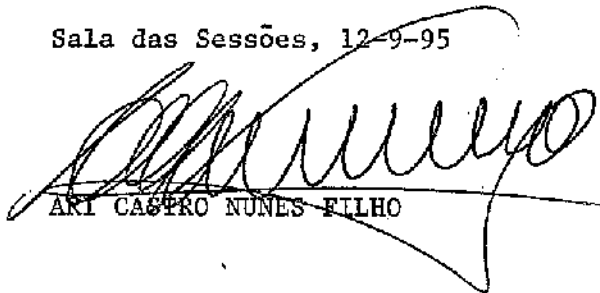
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 2.218

ADIAMENTO, por cinco sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.570, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que regula licença de localização de novas farmácias e drogarias.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, por cinco sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.570, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

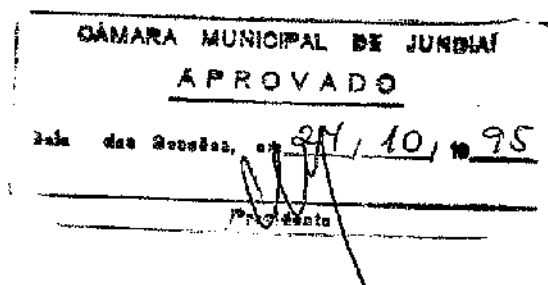
Sala das Sessões, 12-9-95


ARI CASTRO NUNES FILHO

*



pp. 2.702/95



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 6.570

Altera distância mínima exigida entre as novas farmácias e drogarias e as já existentes.

No art. 1º,

ONDE SE LÊ: "distância mínima de 500m (quinhentos) metros",

LEIA-SE: "distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros)".

Sala das Sessões, 24.10.1995

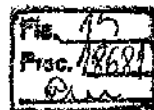
Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI

*

vsp

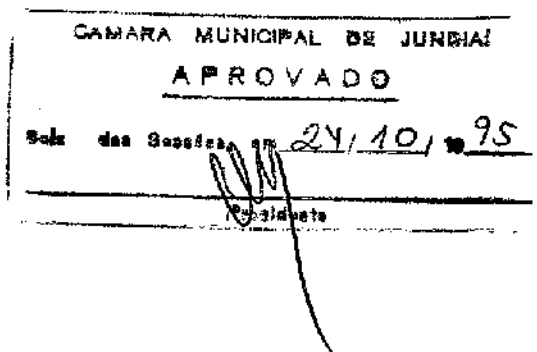


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



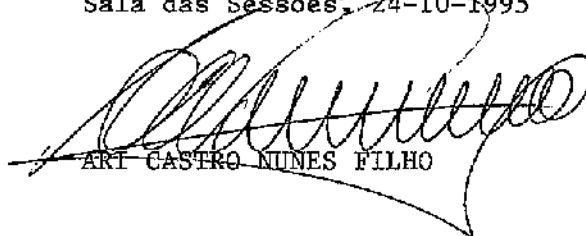
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 2.313

ALTERAÇÃO da seqüência da pauta da Ordem do Dia, passando o item 6 (PROJETO DE LEI Nº 6.570, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que regula licença de localização de novas farmácias e drogarias) a figurar como último item.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ALTERAÇÃO da seqüência da pauta da Ordem do Dia da presente sessão, passando o item 6 (PROJETO DE LEI Nº 6.570, de minha autoria) a figurar como último item.

Sala das Sessões, 24-10-1995


ARI CASTRO NUNES FILHO

*

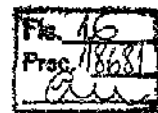
SS



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 10.95.111
Proc. 18.681

Em 25 de outubro de 1995

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.183, relativo ao Projeto de Lei nº 6.570 (aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 24 do corrente mês).

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.

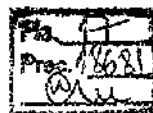

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 6.570
PROCESSO Nº 18.681
OFÍCIO PR Nº 10.95.111

AUTÓGRAFO Nº 5.183

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25 / 10 / 95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

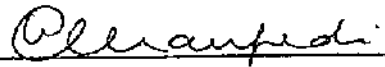
RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

20 / 11 / 95

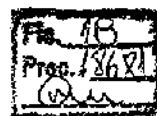

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF.GPL. nº 967/95.



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

20011 NOV 25 09:15

PROTOCOLO CIPAL
Jundiá, 20 de novembro de 1.995.

Junte-se.

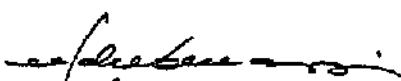
Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
21/11/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.570, bem como cópia da Lei nº 4.662, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
PREFEITO MUNICIPAL

Ao

Exmo.Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

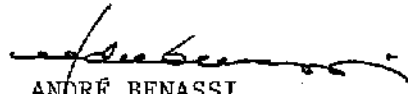
evs.



GP, em 20.11.95

Proc. 18.681

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.183

(Projeto de Lei nº 6.570)

Regula licença de localização de novas farmácias e drogarias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de outubro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º A licença de localização para instalação de novas farmácias e drogarias no Município só será concedida se o estabelecimento ficar situado à distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) de raio da farmácia ou drogaria já existente.

Art. 2º Fica assegurado o direito adquirido a todas as empresas já legalmente instaladas até a vigência da presente lei.

§ 1º O direito adquirido fica estendido mesmo se as empresas vierem a sofrer alterações na razão social.

§ 2º As empresas legalmente licenciadas em pleno funcionamento e que forem obrigadas a interromper sua atividade comercial, e desejando continuar nas imediações, ficam com direito de se reinstalarem respeitando a distância máxima de 200m (duzentos metros) do local em que estavam instaladas.

Art. 3º O pedido de alvará de abertura de farmácias ou drogarias será instruído com certidão que comprove preservação da distância exigida nesta lei.

*



(Autógrafo nº 5.183 - fls. 2)

§ 1º A certidão será expedida, a requerimento do interessado, pelo órgão municipal responsável pela concessão de licença de localização de estabelecimentos comerciais.

§ 2º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior mencionará os logradouros incluídos no raio de 500 (quinhentos) metros do local onde se instalará o novo estabelecimento.

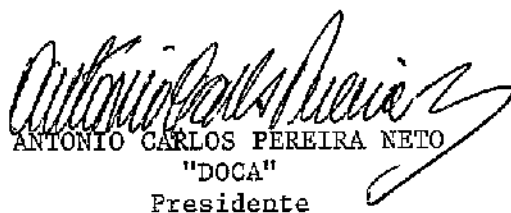
Art. 4º Excluem-se desta lei as farmácias homeopáticas e de manipulação.

Art. 5º A comercialização de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativa das empresas e estabelecimentos definidos na Lei federal 5.991, de 17 de dezembro de 1973 - Capítulo II - Do Comércio Farmacêutico (arts. 5º ao 8º e 56).

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (25.10.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



LEI Nº 4.662, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1.995.

REGULA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE NOVAS FARMÁCIAS E DROGARIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de outubro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art.1º - A licença de localização para instalação de novas farmácias e drogarias no Município só será concedida se o estabelecimento ficar situado à distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) de raio da farmácia ou drogaria já existente.

Art.2º - Fica assegurado o direito adquirido a todas as empresas já legalmente instaladas até a vigência da presente lei.

§ 1º - O direito adquirido fica estendido mesmo se as empresas vierem a sofrer alterações na razão social.

§ 2º - As empresas legalmente licenciadas em pleno funcionamento e que forem obrigadas a interromper sua atividade comercial, e desejando continuar nas imediações, ficam com direito de se reinstalarem respeitando a distância máxima de 200m (duzentos metros) do local em que estavam instaladas.

Art.3º - O pedido de alvará de abertura de farmácia ou drogarias será instruído com certidão que comprove preservação da distância exigida nesta lei.

§ 1º - A certidão será expedida, a requerimento do interessado, pelo órgão municipal responsável pela concessão de licença de localização de estabelecimentos comerciais.

§ 2º - O requerimento a que se refere o parágrafo anterior mencionará os logradouros incluídos no raio de 500 (quinhentos) metros do local onde se instalará o novo estabelecimento.

Art. 4º - Excluem-se desta lei as farmácias homeopáticas e de manipulação.

Art.5º - A comercialização de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativa das empresas e estabelecimentos definidos na Lei federal 5.991, de 17 de dezembro de 1973 - Capítulo II - Do Comércio Farmacêutico (arts. 5º ao 8º e 56).



Art. 6º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

evs.



10M 24-11-1995

LEI Nº 4.862, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1.995.

REGULA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE NOVAS FARMÁCIAS E DROGARIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de outubro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art.1º - A licença de localização para instalação de novas farmácias e drogarias no Município só será concedida se o estabelecimento ficar situado a distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) de raio da farmácia ou drogaria já existente.

Art.2º - Fica assegurado o direito adquirido a todas as empresas já legalmente instaladas até a vigência da presente lei.

§ 1º - O direito adquirido fica estendido mesmo se as empresas vierem a sofrer alterações na razão social.

§ 2º - As empresas legalmente licenciadas em pleno funcionamento e que ficam obrigadas a interromper sua atividade comercial, e desejando continuar nas imediações, ficam com direito de se reinstalarem respeitando a distância máxima de 200m (duzentos metros) do local em que estavam instaladas.

Art.3º - O pedido de alvará de abertura de farmácia ou drogaria será instruído com certidão que comprove preservação da distância exigida nesta lei.

§ 1º - A certidão será expedida, a requerimento do interessado, pelo órgão municipal responsável pela concessão de licença de localização de estabelecimentos comerciais.

§ 2º - O requerimento a que se refere o parágrafo anterior mencionará os logradouros incluídos no raio de 500 (quinhentos) metros do local onde se instalará o novo estabelecimento.

Art. 4º - Excluem-se desta lei as farmácias homeopáticas e de manipulação.

Art.5º - A comercialização de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativa das empresas e estabelecimentos definidos na Lei Federal 5.991, de 17 de dezembro de 1973 - Capítulo II - Do Comércio Farmacêutico (arts. 5º ao 8º e 56).

Art.6º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art.7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do

Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

